



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **Processo Administrativo nº 4680/2023**

### **Pregão Eletrônico nº 102/2023**

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E MATERIAL ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CADASTRO ÚNICO, CREAS, CRAS, CCI E COZINHA COMUNITÁRIA, cuja sessão encontra-se agendada para o dia 06 de novembro.

Tempestivamente, houve impugnação ao instrumento convocatório, onde há, resumidamente, as seguintes alegações:

**1** – falta de solicitação de Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão com acompanhamento das respectivas notas fiscais;

**2** – Alega que a estimativa de preço é irreal frente aos itens 33, 113 e 114, pois não inclui sequer o custo dos serviços de manutenção, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

### **Manifestação**

A impugnação interposta é considerada tempestiva, motivo pelo qual passaremos à apreciação.

No Art. 30 da Lei 8.666/93, encontramos o rol de documentos referentes a qualificação técnica que "***limitar-se-á***", não sendo interpretadas como obrigatórias. Neste sentido, há decisão do TCE/SP (TC-001901/989/23-6):



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*"A ausência de requisitos de qualificação técnica igualmente não resulta em ilegalidade, pois a Administração não está condicionada a incluir nos editais de licitações as exigências para as quais o artigo 30 da Lei 8.666/93 apenas estabelece limites. A falta do rigor maior das condições de habilitação pretendido pela Representante não representa falha capaz de comprometer a competitividade do certame, dificultar a formulação das propostas ou prejudicar as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa. Além disso, o rol de possíveis exigências previstas no artigo 30 da Lei 8.666/93 não implica em obrigatoriedade de imposições, mas discricionariedade na escolha. Deste modo, afasto a pretensão de enrijecimento e imposição de maior rigor aos requisitos de qualificação técnica."*

Desse modo, exigir ou não a apresentação de atestados de capacidade técnica, encontra-se no poder discricionário da Administração. O atestado de capacidade técnica acompanhado das Notas Fiscais, ferem o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois não há normativa para a solicitação de tal documento.

Quanto aos valores estimados, foram consultados pela unidade requisitante, através da ferramenta banco de preços de compras governamentais, o que já é permitido e regulamentado até pela nova lei de licitações. Caso os valores ofertados não atendam os estimados, referidos itens serão fracassados e a unidade requisitante deverá providenciar novo pedido de compra.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação interposta.

Pirassununga, 31 de outubro de 2023.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira

**Sandra R. Fadini Carbonaro**  
Chefe da Seção de Licitação